

ANÁLISE № 133/2020/VA

Processo nº 53500.018833/2019-71
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHEIRO

VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO

1. ASSUNTO

Proposta de revisão pontual do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com vistas ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, pelo juiz titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

2. EMENTA

REVISÃO PONTUAL NO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC). ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E CONSULTA INTERNA. DISPENSADAS. EXÍGUO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONSULTA PÚBLICA (CP) № 61/2019. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APÓS A CP. POSSIBILIDADE. EVENTUAL PERDA DE EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS ALTERAÇÕES NO RGC OU NORMA QUE O SUBSTITUA. AJUSTES REDACIONAIS AO TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DO SENTIDO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE DATA CERTA PARA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO. INTELIGÊNCIA NO ART. 4º DO DECRETO № 10.139/2019. PREVISÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS. RAZOABILIDADE DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO PONTUAL DO RGC. NECESSIDADE DE SER CONTEMPLADA NA REVISÃO GERAL DO REGULAMENTO. DETERMINAÇÃO À PFE-ANATEL. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO QUE PROFERIU A DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO REGULATÓRIA. APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO PONTUAL DO RGC EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Proposta de revisão pontual do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com vistas ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, pelo juiz titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.
- 2. Dispensaram-se a elaboração de Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (AIR) detalhado e a realização de Consulta Interna em virtude da: (i) impossibilidade de discussão de mérito, uma vez que a sentença trouxe os exatos termos e condições a serem estabelecidos pela Anatel; e (ii) do exíguo prazo concedido para o respetivo cumprimento.
- 3. Submeteu-se a proposta de alteração pontual do RGC ao crivo da sociedade por meio da Consulta Pública nº 61/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o recebimento de críticas e supestões
- 4. Os atos de caráter normativo da Agência são expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- 5. Após a Consulta Pública, alterou-se a proposta de Revisão Regulatória a fim de que a solicitação de informações pudesse ser: (i) limitada no tempo; (ii) onerosa; e (iii) dependente de comprovação de que o solicitante é o titular da linha telefônica. Tais alterações visam garantir a viabilidade do cumprimento da determinação judicial e mitigar os custos decorrentes de sua implementação.
- 6. É importante prever que a perda definitiva ou provisória da eficácia da decisão judicial suspenderá as alterações regulamentares dela decorrentes, promovidas no RGC ou norma que o substitua
- 7. Não há impedimento a ajustes redacionais à Minuta de Resolução submetida à aprovação deste Colegiado desde que não alterem o comando judicial.
- 8. Ao estilo do art. 4º, caput, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos devem estabelecer data certa para sua entrada em vigor e para sua produção de efeitos. Em observância ao prazo fixado pelo Juízo, a presente alteração pontal do RGC deve entrar em vigor no dia 31 de julho de 2020. Por outro lado, considerando-se que tal medida acarretará altos investimentos por parte das Prestadoras para o atendimento das demandas dela decorrentes e possivelmente causará impactos no atendimento aos pedidos de quebra de sigilo judicial efetuados pela autoridades competentes, entende-se razoável a previsão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementação de seus termos. contatos da entrada em vigor da Resolução.
- 9. Encontra-se em trâmite na Agência o Processo nº 53500.061949/2017-68, o qual versa sobre a proposta de submissão à Consulta Pública da revisão geral do RGC, em atendimento item nº 9 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019. Tal proposta deve contemplar a presente alteração pontual do Regulamento, a qual não se sujeitará a novos comentários da sociedade.
- 10. Recomendação à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) para que adote as providências necessárias a fim de comunicar o integral cumprimento da determinação judicial ao Juízo processante.
- 11. Aprovação da alteração pontual do RGC em cumprimento à determinação judicial.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 3.2. Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 3.3. Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC);
- 3.4. Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, que aprova a Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020 (SEI nº 3964072);
- 3.5. Consulta Pública nº 61, de 17 de outubro de 2019 (SEI nº 4769834);
- 3.6. Decreto nº 10139, de 28 de novembro de 2019; e
- 3.7. Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

4. RELATÓRIO

4.1. Cuida-se de proposta de alteração pontual do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com vistas ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, pelo juiz titular da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

I - Da decisão judicial

- 4.2. Por meio da Cota nº 01222/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 41383690), da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), comunicou-se à Agência a decisão proferida pelo juiz titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, a qual teria condenado a Anatel a: (i) regulamentar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o acesso, independentemente de ordem judicial, pelos titulares de linhas telefônicas destinatários de ligações, a dados cadastrais, de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas; e (ii) estabelecer no Regulamento a obrigação de as operadoras de telefonia fornecerem nome completo e CPF (ou CNPJ) do originador da chamada, devendo o solicitante fornecer às operadoras, no mínimo, a data e o horário da chamada dirigida ao código de acesso que lhe foi designado, em relação à qual se pretende obter os referidos dados.
- 4.3. Em 30 de setembro de 2019, por meio do Memorando nº 00111/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU (4678830), informou-se que a decisão judicial transitou em julgado após a rejeição dos Recursos interpostos pela PFE-Anatel, e esclareceu-se quanto à necessidade de seu atendimento pela Agência no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 1º de outubro de 2019, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

II - Da proposta de alteração pontual do RGC/2014

4.4. Em estrito cumprimento à decisão judicial proferida, elaborou-se o Informe nº 154/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4685306), de 2 de outubro de 2019, por meio do qual se apresentou a proposta de alteração pontual do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, nos termos da Minuta de Resolução SEI nº 4685696, abaixo transcrita:

Art. 1º Incluir novo inciso XXI e parágrafo único ao art. 3º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC,
aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 3º	 	

XXI - ao acesso, independentemente de ordem judicial, quando for titular de linha telefônica destinatária de ligações, a dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que oriainaram as respectivas chamadas.

Parágrafo único. Para fins do direito previsto no inciso XXI deste artigo, a Prestadora deve fornecer nome completo e CPF ou CNPJ do originador da chamada, ao passo em que o titular da linha telefônica deverá fornecer à Prestadora, no mínimo, a data e o horário da chamada que foi dirigida à linha de que é titular e em relação à qual se quer obter os referidos dados." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

(Destacou-se)

- 4.5. A proposta de alteração normativa incluiu o inciso XXI e parágrafo único ao art. 3º do RGC, garantindo aos usuários de serviço de telecomunicações, titulares de linhas telefônicas destinatárias de ligações, o acesso, independentemente de ordem judicial, a dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que originaram chamadas a seus terminais.
- 4.6. Destacou-se que a sentença trouxe os exatos termos e condições a serem estabelecidos no Regulamento da Anatel, havendo pouca margem para discussão de mérito da regulamentação, para além de fixar prazo exíguo, de 120 (cento e vinte dias), para a conclusão do processo de alteração regulamentar. Asseverou-se que a submissão da proposta à Consulta Pública por período de 45 (quarenta e cinco) dias seria incompatível com tal prazo, tratando-se de situação excepcional de urgência e relevância. Com base em tais argumentos, propôs-se:
 - a) a fixação do prazo da Consulta Pública em 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do art. 59 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
 - b) a dispensa de Consulta Interna, nos termos do § 2º do art. 60 do RIA;
 - c) a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) com fulcro no art. 62, parágrafo único, do RIA.

III - Da manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) - Pré Consulta Pública

- 4.7. Conforme estabelecido no art. 24 da Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, encaminharam-se à PFE-Anatel os seguintes documentos: (i) Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório (SEI nº 4685630); (ii) Minuta de Resolução PRRE (SEI nº 4685696); e (iii) Minuta de Consulta Pública (SEI nº 4686047).
- 4.8. Por meio do Parecer nº 748/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4702688), a PFE manifestou-se pela: (i) necessidade de submissão da proposta de alteração regulamentar à Consulta Pública pelo prazo mínimo legal de 10 (dez) dias; e (ii) possibilidade de dispensa de Consulta Interna e de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no presente caso.
- 4.9. Encaminhados a este Colegiado (SEI nº 4704074), os autos foram distribuídos ao Conselheiro Moisés Queiroz Moreira (SEI nº 4706495) para relatoria e submissão da proposta de Resolução à Consulta Pública.

IV - Da submissão à Consulta Pública nº 61/2019

4.10. Na Reunião nº 878, de 17 de outubro de 2019, nos termos do Acórdão nº 558 (SEI nº 4769808), este Conselho Diretor destacou o cumprimento parcial da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, pelo titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, e decidiu por submeter à Consulta Pública (SEI nº 4769808) a proposta de alteração do art. 3º do RGC, nos seguintes termos:

"Art. 1º Incluir novo inciso XXI e parágrafo único ao art. 3º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações — RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 3º	

XXI - ao acesso, independentemente de ordem judicial, quando for titular de linha telefônica destinatária de ligações, a dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas.

Parágrafo único. Para fins do direito previsto no inciso XXI deste artigo, a Prestadora deve fornecer nome completo e CPF ou CNPJ do originador da chamada, ao passo em que o titular da linha telefônica deverá fornecer à Prestadora, no mínimo, a data e o horário da chamada que foi dirigida à linha de que é titular e em relação à qual se quer obter os referidos dados." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

- 4.11. Publicou-se no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de outubro de 2019 a Consulta Pública nº 61/2018, para recebimento de contribuições e sugestões do público pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4.12. No dia 22 de outubro de 2019, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil) requereu a dilação do prazo para apresentação de contribuições por 30 (trinta) dias adicionais (SEI nº 4785035).
- 4.13. Este Colegiado acolheu parcialmente o pedido da SindiTelebrasil, nos termos da Análise nº 158/2019/MM (SEI nº 4794094), aprovando a prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 61/2019, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias, passando o encerramento da mencionada Consulta Pública para o dia 7 de novembro de 2019, às 23h59.
- 4.14. Aos 24 de outubro de 2019, expediu-se o Acórdão nº 594 (SEI nº 4796740), deliberando-se, por unanimidade, pela prorrogação do prazo de 10 (dez) dias.

V - Da proposta de alteração regulatória pós Consulta Pública

- 4.15. A minuta da proposta passou pela Consulta Pública nº 61/2019, realizada entre 17 de outubro e 7 de novembro de 2019. Receberam-se 10 (dez) contribuições via Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP) e 3 (três) contribuições via peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), todas devidamente apreciadas pelo corpo técnico por meio do Informe nº 182/2019/PRRE/SPR, de 13 de novembro de 2019 (SEI nº 4878913). A resposta individual a cada uma das manifestações consta da planilha SEI nº 4879560.
- 4.16. Considerando-se as contribuições apresentadas pela sociedade, promoveram-se alterações no texto da proposta de Resolução (SEI nº 4879588), as quais, no entendimento da Área Técnica, não comprometeriam o cumprimento da decisão judicial, mas tão somente lhe garantiriam maior razoabilidade.
- 4.17. Nesse sentido, entendeu-se adequado que a solicitação de informações pudesse ser: (i) limitada no tempo, mitigando-se custos de armazenamento de dados em cenário em que a obrigação perde seu sentido; (ii) onerosa, a fim de cobrir, em parte, os custos do processo, bem como desestimular abusos por usuários de má-fé; e (iii) vinculada à comprovação de que o solicitante seja titular da linha telefônica.

VI - Da manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) - Pós Consulta Pública

4.18. Encaminharam-se os autos à PFE-Anatel acompanhados da proposta de Minuta de Resolução (SEI nº 4879588).

VI.1 - Do Memorando nº 00134/2019/GABEMA/PFESE/PGF/AGU - Da Decisão proferida Agravo de Instrumento nº 0814345-92.2019.4.05.0000

4.19. Em 13 de novembro de 2019, por meio do Memorando nº 00134/2019/GABEMA/PFESE/PGF/AGU (SEI nº 4890599), a Procuradoria Federal, no Estado de Sergipe, comunicou a revisão parcial da decisão, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0814345-92.2019.4.05.0000. Foi dado provimento parcial ao recurso nos seguintes termos:

"Diante desse cenário, DEFIRO em parte o pedido liminar, apenas para manter as condições de cumprimento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da decisão agravada, independentemente da interposição do presente recurso, **afastada a imposição da pena de multa**. Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide."

4.20. Informou-se no mesmo memorando a flexibilização do prazo para apresentação do pré-projeto de normatização e concessão dos prazos adicionais mencionados nas alíneas "b" e "c" da decisão judicial:

"Pelo exposto, por ora, foi afastada a multa cominatória, mas o prazo anterior foi flexibilizando, sendo os 120 (cento e vinte) dias iniciais apenas o prazo para "para apresentação do pré-projeto de normatização de como poderia se efetivar o [...] cumprimento de sentença". Por outro lado, foram concedidos os

prazos adicionais mencionados nas alíneas "b" e "c":

- a) concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência da presente decisão e caso não haja recurso desta, para apresentação do préprojeto de normatização de como poderia se efetivar o presente cumprimento de sentença;
- b) cumprida a 1º etapa, conforme item "a" acima, concedo um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para a finalização do projeto;
- c) cumprida a 2ª etapa, conforme item "b" acima, concedo um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do projeto, para perfazer as consultas públicas e trazer em Juízo a regulamentação devida, em atendimento ao julgado. Outrossim, advirta-se à parte impugnante/executada Anatel que, havendo recurso acerca do presente decisório, bem como na hipótese de seu não provimento, automaticamente estarão cancelados os prazos acima conferidos, ficando a parte obrigada a comprovar o cumprimento do julgado no prazo original de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência desta decisão, sob pena de incidência da multa já prevista nos termos do despacho de id. 4058500.2617885, para o caso de sua inobservância.

Outrossim, advirta-se à parte impugnante/executada Anatel que, havendo recurso acerca do presente decisório, bem como na hipótese de seu não provimento, automaticamente estarão cancelados os prazos acima conferidos, ficando a parte obrigada a comprovar o cumprimento do julgado no prazo original de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência desta decisão, sob pena de incidência da multa já prevista nos termos do despacho de id. 4058500.2617885, para o caso de sua inobservância.

Observamos que os 120 dias iniciais já estão correndo desde o dia 1º de outubro de 2019, de modo que se faz necessário agilizar a elaboração da proposta de regulamentação, para envio a esta unidade do contencioso dentro do prazo judicial."

(destacou-se)

VI.2 - Do Parecer nº 0868/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 4936885)

- 4.21. Aos 19 de novembro de 2019, elaborou-se o Parecer nº 0868/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 4936885), por meio do qual a PFE-Anatel manifestou-se pela regularidade formal do processo e necessidade de submissão da proposta de alteração regulatória ao Conselho Diretor.
- 4.22. Quanto ao mérito, sugeriu a inclusão de um parágrafo único ao art. 4º da proposta, no intuito de garantir a suspensão da exigibilidade da obrigação prevista no dispositivo alterado em caso de perda provisória da eficácia da decisão judicial que lhe deu ensejo.
- 4.23. Por fim, recomendou-se que se avaliasse a conveniência e oportunidade de publicar a futura alteração regulamentar mais próximo do término do prazo judicial que foi conferido para sua edição, conforme Memorando nº 134/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU (SEI nº 4890599), que tem natureza de parecer de força executória, uma vez que existiriam medidas judiciais pendentes de análise.
- 4.24. Restituídos os autos à Área Técnica, elaborou-se o Informe nº 189/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4937143). Na oportunidade, esclareceu-se que as respostas às contribuições apresentadas via SEI constaram do mesmo arquivo, em formato Excel, que consolidou as respostas às contribuições apresentadas por meio do SACP (SEI nº 4879560), no entanto, em aba distinta. Acolheu-se a sugestão de inclusão do parágrafo único ao art. 4º da Resolução, por garantir maior clareza às consequências decorrentes de eventuais alterações judiciais em relação ao comando originalmente direcionado à Anatel.
- 4.25. A Área Técnica manifestou-se favoravelmente à recomendação de se efetuar a publicação da nova Resolução apenas nos últimos dias do prazo conferido pelo Poder Judiciário.
- 4.26. Sugeriu-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor, para fins de aprovação da proposta de alteração pontual do RGC em cumprimento à decisão judicial, nos termos da Minuta de Resolução SEI nº 4937143.

VII - Do encaminhamento dos autos a este Conselho Diretor

- 4.27. Por meio do Despacho Ordinatório de 27 de novembro de 2019 (SEI nº 3782110), a SUE encaminhou à Secretaria do Conselho Diretor (SCD), a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (SEI nº 4937292).
- 4.28. Em 28 de novembro de 2019, sorteou-se o presente feito para relatoria deste Conselheiro (SEI nº 4956377).

VIII - Das consultas jurídicas à PFE

VIII.1 -Do Memorando nº 104/2019/VA (SEI nº 4976702

- 4.29. Aos 5 de dezembro de 2019, encaminhou-se à PFE-Anatel o Memorando nº 104/2019/VA (SEI nº 4976702) solicitando-se que fosse esclarecido em que consistiriam as etapas denominadas "pré projeto de normatização"; "finalização do projeto" e "entrega do projeto", citadas, respectivamente, nos itens "a"; "b" e "c" da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0814345-92.2019.4.05.0000, noticiada no Memorando nº 134/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU (SEI nº 4890599).
- 4.30. Na mesma oportunidade, recomendou-se que fosse informado à Procuradoria Federal no Estado de Sergipe que a proposta de alteração regulamentar teria sido encaminhada a este Colegiado aos 7 de outubro de 2019, tendo sido submetida à Consulta Pública, nos termos do Acórdão nº 558, de 17 de outubro de 2019. Tal atualização quanto às fases do processo de alteração normativa já cumpridas pela Agência deveria ser informada nos autos da Ação Judicial.
- 4.31. Por meio da Cota nº 03793/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5070642), a PFE-Anatel solicitou ao Núcleo de Gerenciamento de Ações Prioritárias da Procuradoria Federal no Estado de Sergipe que peticionasse nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, a fim de informar ao douto Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que a Anatel vem dando cumprimento à determinação judicial vigente nos citados autos, observando todos os termos fixados na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0814345- 92.2019.4.05.0000.
- 4.32. Ainda em atendimento ao Memorando nº 104/2019/VA (SEI nº 4976702), elaborou-se o Parecer nº 00955/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5112638), de 9 de janeiro de 2020, por meio do qual se esclareceu o seguinte quanto às etapas fixadas na decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 0814345- 92.2019.4.05.0000:

Parecer nº 00955/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

- "a) quando o julgador se refere à "pré-projeto de normatização", tal etapa é passível de ser entendida como sendo o momento de apresentação da primeira Minuta de Resolução proposta pela área técnica da Agência, no caso, pela Gerência de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da Anatel, o que foi atendido em 03/10/2019, ocasião em que foi exarado o Informe n. 154/2019/PRRE/SPR;
- b) já a etapa de "finalização do projeto" referida na citada decisão pode ser compreendida como sendo o momento em que a Minuta de Resolução apresentada pela área técnica da Agência vem a ser aprovada pelo seu Conselho Diretor, quando o seu texto passa a ser considerado apto à submissão à Consulta Pública, o que foi atendido em 17/10/2019, data em que foi exarado o Acórdão nº 558;
- c) por sua vez, a etapa final de "entrega do projeto" pode ser entendida, pela leitura da referida decisão, como sendo o período compreendido desde a submissão da Minuta de Resolução à Consulta Pública até a data da efetiva aprovação da proposta normativa pelo Conselho Diretor da Anatel, encontrando-se o cumprimento da referida decisão judicial no âmbito da Anatel, atualmente, nesta última etapa;"
- 4.33. Concluiu-se o Parecer informando-se que se encontra em curso o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias previsto na alínea "c" da parte dispositiva da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0814345- 92.2019.4.05.0000, o qual teria como data de início o dia de lançamento da Consulta Pública nº 61, ou seja, 17 de outubro de 2019. Assim, caberia à Anatel concluir a regulamentação devida, mediante a apreciação e aprovação da correspondente Resolução pelo Conselho Diretor da Agência, e apresentá-la ao juízo processante do feito, até o dia 31 de julho de 2020. Salientou-se que o referido prazo foi contado em dias úteis, como autorizado no Memorando nº 0134/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU (SEI nº 4890599), tendo ainda sido excluídos da contagem os feriados e os pontos facultativos durante os exercícios de 2019 e de 2020, conforme previsto, respectivamente, nos Atos nº 4/2019 e nº 507/2019, da Presidência do TRF-5º Região.

VIII.2 - Do Memorando nº 48/2020/VA (SEI nº 5480098)

- 4.34. Em 24 de abril de 2020, encaminhou-se nova consulta jurídica à PFE-Anatel, solicitando-se esclarecimentos adicionais quanto: (i) à possibilidade de se manter o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 3º da Resolução, para o início de sua vigência, uma vez que tal *vacatio legis* supera o termo final de 31 de julho de 2020 para cumprimento da decisão judicial mencionado no Parecer nº 00955/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5112638); (ii) à existência de medidas judiciais pendentes de decisão e seu atual andamento; (iii) à possibilidade de se efetuarem ajustes redacionais ao texto da parte dispositiva da sentença referente ao que deve ser incorporado à Resolução, sem alteração de sentido.
- 4.35. A consulta jurídica em comento foi respondida em 12 de maio de 2020, por meio do Parecer nº 350/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5536440). Na mesma data, restituíram os autos a este Gabinete para prosseguimento do feito.
- 4.36. É o relatório.
- 5. **FUNDAMENTAÇÃO**

5.1. Conforme indicado na Cota nº 01222/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 41383690), da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, o juiz titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe proferiu decisão que condenou a Anatel à seguinte obrigação de fazer:

"3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ANATEL à obrigação de fazer, consistente no seguinte:

a) regulamentar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o acesso, independentemente de ordem judicial, pelos titulares de linhas telefônicas destinatários de ligações, a dados cadastrais, de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas;

b) estabelecer no regulamento a obrigação de as operadoras de telefonia fornecer nome completo e CPF (ou CNPJ) do originador da chamada, ao passo em que o titular da linha telefônica deverá fornecer às operadoras, no mínimo, a data e o horário da chamada que foi dirigida à linha de que é titular e em relação à qual se quer obter os referidos dados."

5.2. Em 30 de setembro de 2019, por meio do Memorando nº 00111/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU (4678830), informou-se que a decisão judicial teria transitado em julgado após a rejeição dos Recursos interpostos pela PFE-Anatel, e esclareceu-se quanto à necessidade de seu atendimento pela Agência no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 1º de outubro de 2019, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Destacam-se os seguintes trechos do Memorando em comento:

Memorando nº 00111/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU (4678830)

"Rememore-se que o processo já transitou em julgado e, no momento, a decisão do cumprimento não se encontra suspensa.

(...)

Destaque-se que, em apelação/reexame necessário, a sentença foi mantida in totum. Apesar de o relator originário concordar com o recurso da ANATEL, restou vencido pelo desembargador que proferiu o voto-vista.

(...)

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão, mas a estes foi negado provimento

Dito isso, a regulamentação do tema deverá ser feita em até 120 dias. No despacho, fixou-se multa para a hipótese de eventual mora no cumprimento da obrigação de fazer:

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para cumprir a obrigação de fazer, determinada pelo título executivo judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de lhe ser aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537 do CPC, a qual pode ser majorada, se houver recalcitrância no cumprimento.

Por fim, informo que a contagem de prazo se inicia no dia 1 de outubro de 2019. Há margem para sustentarmos em juízo que a interpretação deverá seguir as regras gerais do Código de Processo Civil, de modo que o prazo deverá ser contado em dias úteis."

(destacou-se

5.3. Assim, em estrito cumprimento à determinação exarada pelo juiz titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) submeteu a este Colegiado a proposta de alteração pontual do RGC, nos termos da Minuta de Resolução SEI nº 4937280.

II - Da proposta apresentada

II.a - Dos aspectos formais da proposta

5.4. A edição de atos de caráter normativo da Agência rege-se pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelos arts. 62 a 66 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Citados dispositivos determinam que as minutas de atos normativos a serem expedidos pela Anatel dever-se-ão submeter às Consultas Pública e Interna, nos seguintes termos:

LGT

"Art. 42. As minutas de atos de caráter normativo serão submetidos à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca".

RIA

""Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

(...)

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

(...)

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, **de competência exclusiva do Conselho Diretor**, observado o disposto nos arts. 59 e 60, **relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna**, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o caput, **salvo em situações expressamente justificadas**, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório". (grifou-se)

- 5.5. Menciona-se, ainda, a Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, que trata do processo de regulamentação da Agência. De acordo com seu art. 4º, esse processo é composto pelas seguintes etapas:
 - a) Identificação e Aprovação do Projeto de Regulamentação;
 - b) Agenda Regulatória;
 - c) Constituição de Equipe de Projeto;
 - d) Elaboração da Análise de Impacto Regulatório;
 - e) Elaboração de proposta de regulamentação;
 - f) Consultas internas e à sociedade; e,
 - g) Deliberação pelas autoridades competentes.
- 5.6. Este Colegiado é competente para deliberação da matéria, conforme disposto no referido art. 62 do RIA.
- 5.7. A proposta de alteração regulamentar encontra suporte no item nº 9 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, que versa sobre a reavaliação da regulamentação sobre direitos dos consumidores de serviços de telecomunicações. Tal proposta é objeto do Processo nº 53500.061949/2017-68, atualmente sob relatoria do Conselheiro Emmanoel Campelo. O presente feito, como dito, foi instaurado estritamente para cumprimento de decisão judicial e não prejudica o regular trâmite daqueles autos. Não obstante, seu desfecho deve ser considerado na revisão geral do RCG.
- 5.8. Os arts. 60 e 62, ambos do RIA tratam, respectivamente, do procedimento da Consulta Interna e da Análise de Impacto Regulatório (RIA), previamente à Consulta Pública de atos normativos, prevendo, expressamente, a possibilidade de sua não realização em casos excepcionais.
- 5.9. Nos termos do Informe nº 154/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4685306), para além do exíguo prazo fixado na decisão judicial para seu atendimento, inclusive com previsão de multa cominatória, no caso específico da AIR, salientou-se, como justificativa para sua dispensabilidade, o fato da redação da alteração regulatória ter sido definida na própria decisão que a impôs. De tal modo, diante da impossibilidade de se discutir o mérito da regulamentação, a elaboração da AIR perdeu seu objeto, uma vez que tem como finalidade dar suporte à tomada de decisão em um cenário de multiplicidade de alternativas para o atendimento de um objetivo, avaliando-se benefícios e custos.

5.10. Diante do cenário apresentado pela Área Técnica, nos termos do Parecer nº 748/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4702688), que antecedeu a Consulta Pública, a PFE-Anatel manifestou-se favoravelmente à dispensa de elaboração de AIR e de Consulta Interna. Tal medida foi ainda ratificada por este Colegiado, nos termos do Acórdão nº 558, de 17 de outubro de 2019 (SEI nº 4769808):

ACÓRDÃO № 558, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 53500.018833/2019-71

Recorrente/Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conselheiro Relator: Moisés Queiroz Moreira

Fórum Deliberativo: Reunião nº 878, de 17 de outubro de 2019

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. ALTERAÇÃO PONTUAL NO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - RGC. ITEM 9 DA AGENDA REGULATÓRIA DO BIÊNIO 2019-2020. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO EXÍGUO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCESSO REGULAMENTAR. SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

- 1. Proposta de Consulta Pública de alteração pontual do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com vistas ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500, pelo titular da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.
- 2. Cumprimento parcial dos aspectos formais da proposta, uma vez que: (i) o projeto encontra suporte no item nº 9 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019; (ii) se elaborou Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório, em razão de só haver uma ação possível por parte da Agência; (iii) a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE) manifestou-se nos autos; e (iv) em razão da exiauidade do prazo, não se realizou Consulta Interna.
- 3. Impossibilidade de discussão de mérito, uma vez que a sentença trouxe os exatos termos e condições a serem estabelecidos pela Anatel.
- 4. Submissão da proposta à Consulta Pública pelo prazo mínimo regulamentar de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do art. 59 do Regimento Interno da Anatel, sob pena de descumprimento do prazo judicial caso observado o § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 143/2019/MM (SEI nº 4710929), integrante deste acórdão, submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, a proposta de Resolução (SEI nº 4685696), nos termos da Minuta de Consulta Pública (SEI nº 4686047).

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais e os Conselheiros Anibal Diniz, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

(destacou-se)

- 5.11. Assim, dispensou-se justificadamente a elaboração da AIR e a realização da Consulta Interna.
- 5.12. Por se tratar de matéria de interesse relevante e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 2º, do RIA, submeteu-se a proposta de alteração pontual do RGC ao crivo da sociedade por meio da Consulta Pública nº 61/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o recebimento de críticas e sugestões antes de sua versão definitiva ser publicada.
- 5.13. Em observância ao disposto no art. 59, § 4º, do RIA, as respostas às contribuições apresentadas durante a Consulta Pública foram consolidadas no documento "Relatório da CP 61/2019" (SEI nº 4879560), tendo sido devidamente apreciadas pela Área Técnica, nos termos do Informe nº 182/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4878913). Acolheram-se parcialmente as contribuições recebidas sob os nº 6 e 9, as quais subsidiaram a proposta de inserção de novos dispositivos à redação de alteração normativa em exame, cujo teor será avaliado adiante nesta Análise
- 5.14. Nos termos do art. 39, § 2º, do RIA, após a Consulta Pública, ouviu-se a PFE-Anatel, a qual se manifestou por meio dos Pareceres nº 0868/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4936885), opinando pela regularidade formal do processo:

"Quanto aos aspectos formais:

- a) Pelo cumprimento do art. 59, § 2º, e 60, § 2º, todos do RI-Anatel;
- b) Pela observação de que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas via SACP, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme Planilha de Respostas às Contribuições apresentadas por intermédio do SACP (SEI nº 4879560);
- c) No entanto, parece não constar dos autos documento específico que reflita resposta às contribuições apresentadas via SEI. Em que pese o teor do Informe nº 182/2019/PRRE/SPR pareça responder a tais contribuições, esta Procuradoria, apenas para fins de instrução processual, recomenda que a providência seja adotada, consignando-se documento específico para análise de tais contribuições apresentadas via SEI pelas interessadas;
- d) No mais, observadas as considerações expostas anteriormente, pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor;

(...)

5.15. O presente procedimento observou os requisitos formais estabelecidos no RIA, não se vislumbrando a necessidade de qualquer saneamento.

II.b - Da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0814345-92.2019.4.05.0000

- 5.16. Por meio do Memorando nº 0134/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU, de 13 de novembro de 2019 (SEI nº 4686047), a PFE-Anatel comunicou à Agência quanto ao teor da decisão judicial proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0814345-92.2019.4.05.0000, transcrita nos itens 4.19 e 4.20 desta Análise. A decisão em comento: (i) flexibilizou o prazo para apresentação do pré-projeto de normatização; (ii) concedeu prazos adicionais para seu processamento e conclusão; e (iii) excluiu a possibilidade de multa cominatória em caso de descumprimento da determinação.
- 5.17. Em 9 de janeiro de 2020 a PFE-Anatel elaborou o Parecer nº 00955/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU em resposta à Consulta Jurídica encaminhada por este Conselheiro por meio do Memorando nº 104/2019/VA (SEI nº 4976702). Na oportunidade, prestou esclarecimentos adicionais quanto à contagem e termo final do prazo de cumprimento da ordem judicial, informando que a conclusão da alteração regulamentar, mediante a apreciação e aprovação da correspondente Resolução pelo Conselho Diretor da Agência, deveria ser apresentada ao juízo processante do feito até o dia 31 de julho de 2020.
- 5.18. A extensão do prazo para cumprimento da decisão judicial obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0814345-92.2019.4.05.0000 não importa na revisão dos atos até então praticados pela Anatel com o objetivo de atender à determinação de alteração pontual do RGC. Isso porque, como ressaltado pelo órgão consultivo no Parecer nº 00955/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, encontra-se pendente de conclusão apenas a etapa final do cumprimento da obrigação imposta judicialmente à Agência, correspondente ao que o Magistrado denominou "entrega do projeto", interpretada pela PFE-Anatel como "o período compreendido desde a submissão da Minuta de Resolução à Consulta Pública até a data da efetiva aprovação da proposta normativa pelo Conselho Diretor da Anatel".
- 5.19. Passa-se ao exame do mérito da proposta de alteração regulatória.

II.c - Do mérito da proposta de alteração do RGC

- 5.20. Durante a realização da CP nº 61/2019, receberam-se contribuições nas quais se sugeriu a não realização da alteração normativa, pois:
 - a) a quebra do sigilo cadastral sem ordem judicial fere o direito constitucional à privacidade;
 - b) violaria dispositivos da Lei Geral das Telecomunicações e de leis que surgiram após a primeira sentença, como a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);
 - c) as prestadoras, partes afetadas pela obrigação, não teriam sido ouvidas no processo;
 - d) haveria violação aos princípios da reserva de jurisdição, de independência e harmonia entre os poderes, afastando-se a autoridade da Anatel para regular o setor;
 - e) a Agência não poderia criar normas que afetassem a privacidade dos usuários.

- 5.21. Nos termos do Informe nº 182/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4878913), a Área Técnica esclareceu que a alteração normativa em exame decorreria de decisão judicial transitada em julgado, não havendo discricionariedade quanto a seu cumprimento pela Anatel. Entendeu-se cabível, no entanto, a inclusão de novo artigo ao texto da minuta prevendo sua revogação no caso de perda da eficácia da decisão judicial que motivou a proposta.
- 5.22. Verificou-se a possibilidade de acatar as contribuições específicas não contrárias à decisão judicial e que trariam maior clareza e viabilidade à obrigação imposta. Nesse sentido, entendeu-se adequado que a solicitação de informações pudesse ser:
 - a) limitada no tempo, mitigando-se custos de armazenamento de dados em cenário em que a obrigação perde seu sentido;
 - b) onerosa, a fim de cobrir, em parte, os custos do processo, bem como desestimular abusos por usuários de má-fé;
 - c) dependente de comprovação de que o solicitante é o titular da linha telefônica.
- 5.23. De tal modo, após a apreciação das contribuições apresentadas por ocasião da submissão do texto normativo à Consulta Pública e à PFE-Anatel, a Área Técnica, por meio dos Informes nº 182/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4878913), e 189/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4937143), propôs complementos à alteração do RGC que resultaram na inclusão dos parágrafos 1º a 3º no art. 3ºA e do 4º, caput, nos termos da Minuta de Resolução SEI nº 4937280, cuja redação transcreve-se a seguir:
 - "Art. 1º Incluir novo inciso XXI ao Art. 3º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação:

'Art. 3º

XXI - ao acesso, independentemente de ordem judicial, quando for titular de linha telefônica destinatária de ligações, a dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas, observado o disposto no Art. 3º-A.' (NR)

Art. 2º Incluir novo Art. 3º-A ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação:

'Art. 3º-A Para fins do direito previsto no inciso XXI do Art. 3º deste Regulamento a Prestadora deve fornecer nome completo e CPF ou CNPJ do originador da chamada, ao passo em que o titular da linha telefônica deverá fornecer à Prestadora, no mínimo, a data e o horário da chamada que foi dirigida à linha de que é titular e em relação à qual se quer obter os referidos dados, bem como a comprovação da condição de titularidade da linha telefônica.

- § 1º O requerimento de dados poderá ser oneroso e deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da chamada telefônica que o motivou.
- § 2º Os aspectos operacionais e os procedimentos a serem adotados para o atendimento do disposto neste artigo serão definidos pelo grupo previsto no Art. 108 deste Regulamento.' (NR)
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a presente Resolução, bem como os dispositivos por ela incluídos no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, nos termos dos artigos 1º e 2º, na hipótese de a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500 perder definitivamente sua eficácia."

(Destacou-se)

5.24. A PFE-Anatel entendeu que tais acréscimos à proposta de alteração regulatória não ofenderiam a decisão judicial, como se afere do seguinte excerto extraído do Parecer nº 0868/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4936885):

Parecer nº 0868/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

"Quanto ao mérito:

- e) Pelo registro de que a proposta em riste decorre de cumprimento de determinação judicial, que, inclusive, condenou a Anatel a regulamentar a matéria da forma em que consta na sentença, vinculando a Agência ao mérito ali exposto;
- f) Quanto ao art. 3º, § 1º, da proposta em tela, especificamente quanto à previsão da possibilidade de cobrança do requerimento de dados ora regulamentado, alerta-se para o fato de que, embora a onerosidade possa eventualmente ser interpretada pelo Juízo como um redutor da efetividade do comando judicial, a rigor a decisão, em seu dispositivo, não tratou desse ponto e não determinou que fosse gratuito ou oneroso;
- g) Quanto ao art. 4^{o} da proposta, sugere-se a avaliação da seguinte redação:

Proposta da PFE

Art. 4º. Fica revogada a presente Resolução, bem como os dispositivos por ela incluídos no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, nos termos dos artigos 1º e 2º, na hipótese de a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500 perder definitivamente sua eficácia.

Parágrafo único. A presente Resolução e os dispositivos por ela incluídos no RGC serão considerados suspensos em caso de perda provisória da eficácia da decisão judicial mencionada no caput deste artigo.

h) Por fim, cumpre recomendar, uma vez que há medidas judiciais pendentes de análise, que a área técnica avalie a conveniência e oportunidade de publicar a futura alteração regulamentar mais próximo do término do prazo judicial que foi conferido para sua edição, conforme Memorando nº 134/2019/GABDEMA/PFSE/PGF/AGU (SEI nº 4890599), que tem natureza de parecer de força executória."

(Grifou-se)

- 5.25. A sugestão de inclusão do parágrafo único ao art. 4º da minuta foi integralmente acatada pela Área Técnica e incorporada à proposta, por se entender que refletiria mais claramente a forma como eventuais decisões judiciais poderiam afetar a norma regulamentar.
- 5.26. A pertinência das contribuições à Consulta Pública foi devidamente avaliada pela Área Técnica, a qual acolheu aquelas que colaborariam com a clareza da norma e a viabilidade do cumprimento da nova obrigação imposta judicialmente às Prestadoras, incorporando-as ao texto de alteração regulamentar nos termos acima transcritos.
- 5.27. A PFE-Anatel não vislumbrou impedimento às alterações ao texto da Resolução propostas após a fase de Consulta Pública, posto não contrariarem a determinação judicial.
- 5.28. Entende-se ter sido adequado o acolhimento das contribuições à Consulta Pública tal como levado a efeito pela Área Técnica, por (i) não se contraporem à determinação judicial imposta à Anatel; (ii) viabilizarem sua implementação; (iii) mitigarem os custos à Prestadora e o risco de solicitações desnecessárias.
- 5.29. Tais alterações serão tratadas mais detidamente no tópico seguinte.
- 5.30. É pertinente ainda a inclusão do art. 4º, caput e parágrafo único, à Resolução, devendo-se, no entanto, acrescer ao texto que, no caso de perda definitiva ou provisória da eficácia da decisão judicial, restarão suspensas as alterações regulamentares dela decorrentes, promovidas no RGC ou na norma que o substitua.
- 5.31. Entende-se relevante tal inserção, posto que, como mencionado no item 5.7, encontra-se em trâmite nesta Agência proposta que versa sobre a reavaliação da regulamentação sobre direitos dos consumidores de serviços de telecomunicações.
- 5.32. Sugere-se a seguinte redação ao art. 4º, caput e parágrafo único:

Redação da proposta de Minuta de Resolução da Área Técnica (SEI nº 4937280)	Redação da proposta de Minuta de Resolução deste Conselheiro
Art. 4º. Fica revogada a presente Resolução, bem como os dispositivos por ela incluídos no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, nos termos dos artigos 1º e 2º, na hipótese de a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500 perder definitivamente sua eficácia.	Art. 4º. Fica revogada a presente Resolução, bem como os dispositivos por ela incluídos no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, ou norma que o substitua, nos termos dos artigos 1º e 2º, na hipótese de a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500 perder definitivamente sua eficácia.

Parágrafo único. A presente Resolução e os dispositivos por ela incluídos no RGC serão considerados suspensos em caso de perda provisória da eficácia da decisão judicial mencionada no caput deste artigo.

Parágrafo único. A presente Resolução e os dispositivos por ela incluídos no RGC, ou norma que o substitua, serão considerados suspensos em caso de perda provisória da eficácia da decisão judicial mencionada no caput deste artigo.

III - Das considerações quanto à proposta de Minuta submetida à aprovação

- 5.33. A inserção do inciso XXI ao art. 3º do RGC assim como do *caput* do art. 3º-A atende à determinação judicial, incorporando ao texto normativo a parte dispositiva da sentença.
- 5.34. Quanto aos motivos que ensejaram a inserção dos dispositivos complementares à proposta de alteração regulamentar, têm-se que foram fundamentados pela Área Técnica desde a instauração deste procedimento.
- 5.35. Quando da elaboração do Informe nº 74/2019/PRRE/SPR (SEI nº4172813), a Área Técnica ressaltou que o cumprimento da decisão judicial seria tecnicamente complexo e financeiramente custoso, destacando ainda dúvidas sobre a legalidade da condução de algumas das etapas necessárias à implementação do processo no cenário em que o número chamador não pertencesse à prestadora. Apontaram-se os seguintes entraves operacionais que poderiam advir da obrigação imposta às Prestadoras em decorrência da decisão judicial:
 - "3.44. Os dados relativos aos titulares das linhas em geral estão armazenados nos registros cadastrais da prestadora. Já os dados relativos a chamadas efetuadas e recebidas por determinado acesso MSISDN (número telefônico móvel) não estão prontamente disponíveis e devem ser gerados conforme necessário, se processando os chamados CDR "Call Detail Record" Registro de Detalhes da Chamada.
 - 3.45. Os CDRs tem como objetivo faz o registo (log) de todas a interações de um terminal móvel com a rede e, por consequência, uma diversidade de informações não relacionadas às chamadas em si são coletadas para cumprir essa finalidade. Por exemplo, diversos registros CDR são gerados no momento que o terminal é ligado (como o local onde ele foi ativado, o IMEI do equipamento móvel, o endereço IP que ele recebeu para conexão de dados) ou quando ele realiza o hand-off (alteração da antena que está atendendo o equipamento móvel).
 - 3.46. Desta forma, o processo simplificado para identificar quem realizou chamadas para o usuário de uma operadora A em determinado dia envolveria: (i) identificar as linhas ativas do usuário naquele momento; (ii) extrair dos diversos registros CDRs aqueles relacionados as chamadas deste usuário na janela de tempo definida; (iii) com base nos CDRs montar o extrato das chamadas recebidas/realizadas pelo usuário e; (iv) buscar na base cadastral a correlação entre os números que realizam chamadas para o usuário e os respectivos registros cadastrais, desde que os números pertençam a mesma operadora.
 - 3.47. Repisamos, no entanto, que apesar da referida decisão judicial entender que, juridicamente, não se trata de quebra de sigilo, em termos técnicos o processo acima descrito é exatamente o utilizado no processo de quebra de sigilo judicial e, por consequência, a implementação da decisão judicial em comento implicará em altos investimentos para o atendimento dessas novas demandas e trará um impacto direto no atendimento, pelas prestadoras, dos pedidos de quebra de sigilo judicial, que são cada vez mais demandados pelos investigadores frente ao crescimento do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no país.
 - 3.48. Adicionalmente, com relação ao último passo do processo acima descrito, qual seja, a identificação dos dados cadastrais dos números que realizaram as chamadas para o usuário, esclarecemos que a prestadora do usuário somente é capaz de identificar os dados cadastrais dos números que pertencem a usuários também atendido por elas, tendo em vista que uma prestadora não tem acesso à base de dados cadastral das outras prestadoras."

(Destacou-se)

- 5.36. Os esclarecimentos prestados pela Área Técnica evidenciam a complexidade do cumprimento da obrigação ora imposta às Prestadoras.
- 5.37. O Conselheiro Moisés Moreira, relator do processo na fase pré Consulta Pública, mostrou-se sensível aos apontamentos destacados pela Área Técnica da Agência, como se afere da leitura do seguinte excerto da Análise nº 143/2019/MM (SEI nº 4710929):

Análise 143/2019/MM (SEI nº 4710929)

"4.35. Além da complexidade de processamento dos CDR, o qual demanda tempo e que depende do sistema de cada prestadora, a informação cadastral só será viável se os números pertencerem à mesma operadora.

(...,

- 4.37. Ocorre que, pelo que se extrai da sentença, caso o número originador da chamada seja de outra prestadora, esta última teria que ceder os dados à primeira, o que me parece configurar uma quebra ilegal dos sigilo dos dados cadastrais deste usuário, violando a Lei 13.709, de 2018, vez que esses dados teriam de ser fornecidos primeiramente a uma parte não legítima para detê-los. No entanto, não parece ser esse o entendimento do Judiciário de forma que, como dito alhures, só resta à Anatel cumprir o determinado sem debater o mérito. A meu ver, isso não retira a possibilidade de questionamentos sobre a legalidade da norma em momento posterior.
- 4.38. Vejo ser relevante registrar ,ainda, que há casos em que o usuário solicita à prestadora o bloqueio de seu código de acesso, trafegando a chamada com número restrito. Esse número é sempre disponibilizado para serviços públicos de emergência e para demandas de quebra de sigilo, mas a sentença não avalia como conciliar esse fato com o que se está a regulamentar.
- 4.39. Outro ponto relevante refere-se a uma chamada originada de um número internacional. Nesse caso, não será possível para a prestadora nacional cumprir o determinado na regulamentação.
- 4.40. Por fim, resta evidente que a solicitação do usuário pode ser feita por qualquer canal da prestadora, mas a resposta à sua solicitação também me parece que esbarra em questões de sigilo a ser resguardado pela prestadora que, portanto, deverá avaliar o melhor meio de prestar a informação requerida.
- 4.41. Como se vê, há questões de ordem técnica, procedimental e legal envolvidas que não foram sopesadas pela sentença, não sendo permitido, porém, que a Anatel o faça, uma vez que o mérito já foi determinado e não há prazo suficiente para esmiuçar os impactos da matéria com o Setor, senão no intervalo da Consulta Pública."
- 5.38. Este Conselheiro Relator compartilha integralmente das preocupações suscitadas pela Área Técnica e reafirmadas na Análise nº 143/2019/MM (SEI nº 4710929). É certo que a obrigação de fornecimento, indiscriminado, de dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas poderia afetar a privacidade dos usuários dos serviços de telecomunicações, inclusive importando em violação a dispositivos da LGT e de leis que surgiram após a primeira sentença, como a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.
- 5.39. Por outro lado, a submissão da Agência às determinações judiciais a ela dirigidas é impositiva, restando prejudicados eventuais debates quanto à conveniência e oportunidade da alteração pontual do RGC tratada no processo em exame.
- 5.40. No Parecer nº 00868/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4936885), a PFE-Anatel manifestou-se no mesmo sentido, afirmando que "os presentes autos decorrem de cumprimento de determinação judicial, que, inclusive, condenou a Anatel a regulamentar a matéria da forma em que consta na sentença, vinculando a Agência ao mérito ali exposto".
- 5.41. De tal modo, a determinação judicial restará integralmente cumprida pela inclusão da parte dispositiva da sentença no inciso XXI do art. 3º do RGC, ainda que se verifique a necessidade de ajustes redacionais que não lhe alterem o sentido. Por outro lado, as complementações à alteração regulatória, na forma proposta pela Área Técnica, mostram-se salutares e responsivas, sendo que, para além de não contrariarem o comando judicial, ainda viabilizam seu cumprimento e mitigam, dentro do possível, os respectivos custos operacionais impostos às Prestadoras.
- 5.42. A redação do art. 3º-A e parágrafos trata de estabelecer requisitos mínimos e necessários à operacionalização do fornecimento de dados do originador da chamada, ao mesmo tempo em que busca inibir solicitações desnecessárias ou abusivas de tais dados.
- 5.43. O art. 4º, caput, e parágrafo único, por sua vez, condicionam, expressamente, a validade da obrigação incluída no art. 3º, inciso XXI, da proposta de alteração do RGC, à eficácia da decisão judicial que a impôs.
- 5.44. Pelo exposto, sugiro a aprovação dos dispositivos complementares ao inciso XXI do art. 3º do RGC tal como propostos pela Área Técnica.

IV - Da sugestão de ajustes redacionais

- 5.45. Como dito, a alteração regulamentar ora em exame atende à determinação judicial imposta à Agência. Entende-se, no entanto, serem necessários pequenos ajustes redacionais ao texto a ser inserido no caput do art. 3º-A do RGC, com o único intuito de tornar o dispositivo mais claro aos interessados.
- 5.46. A Procuradoria manifestou-se nos autos especificamente quanto à possibilidade de se efetuarem tais ajustes. Nos termos da Parecer nº 350/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5536440), esclareceu-se que, por terem como finalidade tornar a redação mais clara ao interessado, as alterações propostas à redação do dispositivo não

Parecer nº 350/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

14. Por fim, quanto ao último questionamento formulado, relativo ao item 8 do Memorando nº 48/2020/VA, entende-se não haver prejuízo ao cumprimento da decisão judicial caso sejam feitos ajustes redacionais ao texto da parte dispositiva da sentença referente ao que deve ser incorporado à Resolução, sem alteração de sentido, na forma exposta no item 9 do Memorando nº 48/2020/VA, uma vez que a referida redação atende com clareza o teor da decisão judicial em apreço

(Destacou-se)

5.47. Propõem-se as seguintes alterações à redação do art. 3º-A da Minuta submetida à aprovação deste Colegiado:

Redação da proposta de Minuta de Resolução da Área Técnica (SEI № 4937280)	Redação da proposta de Minuta de Resolução deste Conselheiro
Art.3º-A Para fins do direito previsto no inciso XXI do Art. 3º deste Regulamento a Prestadora deve fornecer nome completo e CPF ou CNPI do originador da chamada, ao passo em que o titular da linha telefônica deverá fornecer à Prestadora, no mínimo, a data e o horário da chamada que foi dirigida à linha de que é titular e em relação à qual se quer obter os referidos dados, bem como a comprovação da condição de titularidade da linha telefônica.	Art. 3º-A Para obter acesso às informações cadastrais previstas no inciso XXI do art. 3º deste Regulamento, as quais compreendem o nome completo e o CPF ou o CNPJ do originador da chamada, o interessado deverá fornecer à Prestadora, no mínimo, a data e o horário da chamada cujos dados pretende obter, assim como a comprovação de titularidade do contrato de prestação de serviço relativo ao número destinatário da ligação objeto da demanda.

5.48. Não se verificou a necessidade de outras alterações ao texto submetido à aprovação deste Conselho Diretor.

V - Da entrada em vigor das alterações do RGC e do início de seus efeitos

5.49. O art. 3º da Minuta de Resolução que altera o RGC estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para a entrada em vigor das alterações regulamentares:

"Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

5.50. De acordo com o Decreto nº 10139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos devem estabelecer data certa para sua entrada em vigor:

"Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo."

(Destacou-se)

5.51. Nos termos do Parecer nº 00955/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5112638), informou-se que a caberia à Agência concluir o procedimento de alteração regulamentar mediante a apreciação e aprovação da correspondente Resolução pelo Conselho Diretor da Agência, a qual deveria ser apresentada ao juízo processante do feito <u>até o dia 31 de julho de 2020</u>:

Parecer nº 00955/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

"13. Sendo assim, encontra-se em curso o prazo adicional de 180 dias previsto na alínea "c" da parte dispositiva da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 0814345- 92.2019.4.05.0000, prazo este que começou a correr desde o dia em que foi lançada a Consulta Pública nº 61, ou seja, desde 17/10/2019, cabendo, pois, à Anatel concluir a regulamentação devida, mediante a apreciação e aprovação da correspondente Resolução pelo Conselho Diretor da Agência, e apresentá-la ao juízo processante do feito, até o dia 31/07/2020."

(Destacou-se)

5.52. Já no Parecer nº 350/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5536440), esclareceu-se que a decisão judicial teria se restringido a estabelecer um prazo para a regulamentação da matéria objeto da demanda, não impondo data limite para o início de seus efeitos:

Parecer nº 350/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

- "9. Tem-se, assim, que o prazo estipulado na decisão judicial em apreço diz respeito à obrigação de a Anatel regulamentar a matéria objeto da demanda. **Não foi estabelecido judicialmente um prazo referente ao início dos efeitos do regulamento a ser lançado**.
- 10. Sendo assim, entende-se que a Anatel não descumprirá o referido julgado se editar a regulamentação no prazo fixado judicialmente, conforme especificado no Parecer nº 00955/2019/PFEANATEL/PGF/AGU, mesmo que haja a previsão de uma vacatio legis para início dos efeitos do referido regulamento.
- 11. De fato, a partir da leitura da decisão judicial que transitou em julgado, verifica-se que não há ordem nos autos que proíba a fixação de uma vacatio legis para o referido regulamento. A ordem judicial determinou que o regulamento seja expedido no prazo fixado judicialmente, tendo silenciado sobre o prazo para o início de seus efeitos. Tal aspecto, portanto, encontra-se no âmbito da análise de oportunidade e de conveniência por parte da Administração.
- 12. Recomenda-se, entretanto, que seja apresentada justificativa por parte da Agência para a fixação da vacatio legis no caso, registrando-se nos autos administrativos do procedimento regulamentar os motivos (desde os relativos à adequação das rotinas e dos sistemas das prestadoras, dentre outros) que justifiquem o período de vacatio legis estipulado no regulamento. "

(Destacou-se)

- 5.53. Diante do disposto no art. 4º, caput, do Decreto nº 10139/2019, sugere-se que a novel norma entre em vigor no dia 31 de julho de 2020.
- 5.54. Por outro lado, é certo que o cumprimento da obrigação estabelecida na determinação judicial envolve um procedimento complexo que deverá ser adotado pelas Prestadoras utilizado, atualmente, apenas em casos excepcionais que envolvem quebra de sigilo judicial. Os detalhes de tal procedimento se encontram descritos no excerto do Informe nº 74/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4172813), já transcrito no item 5.35 desta Análise.
- 5.55. O Conselheiro Moisés Moreira, ao analisar a matéria em momento anterior à Consulta Pública, acrescentou novos elementos que corroboraram as ponderações da Área Técnica quanto à complexidade do procedimento que o cumprimento da determinação judicial impõe às Prestadoras do serviço, conforme transcrição de trecho da Análise nº 143/2019/MM (SEI nº 4710929), constante no item 5.37.
- 5.56. Considerando-se que a implementação da decisão judicial implicará altos investimentos por parte das Prestadoras para o atendimento das demandas dela decorrentes, bem como os possíveis impactos no atendimento aos pedidos de quebra de sigilo judicial efetuados pela autoridades competentes, entende-se razoável a previsão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da entrada em vigor da resolução para a implementação de seus termos.
- 5.57. Assim, propõem-se as seguintes alterações à redação do art. 3º da Minuta submetida à aprovação deste Colegiado:

Redação da proposta de Minuta de Resolução da Área Técnica (SEI № 4937280)	Redação da proposta de Minuta de Resolução deste Conselheiro
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor aos 31 de julho de 2020. Parágrafo único. As Prestadoras terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Resolução para a implementação de seus termos.

VI. Das considerações finais

VI.1. Da recomendação constante no Parecer nº 0868/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 4936885)

5.58. Aos 19 de novembro de 2019, elaborou-se o Parecer nº 0868/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 4936885), por meio do qual a PFE-Anatel manifestou-se pela regularidade formal do processo e necessidade de submissão da proposta de alteração regulatória ao Conselho Diretor. Quanto ao mérito, recomendou-se que se avaliasse a conveniência e oportunidade de publicar a futura alteração regulamentar mais próximo do término do prazo judicial que foi conferido para sua edição, uma vez que existiriam medidas judiciais pendentes de análise.

- 5.59. Por meio do Memorando nº 48/2020/VA (SEI nº 5480098), este Conselheiro Relator solicitou à PFE-Anatel que informasse quais seriam as medidas judiciais mencionadas no Parecer 0868/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 4936885) e em que fase se encontrariam.
- 5.60. Tal questionamento foi respondido nos termos do Parecer nº 350/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5536440), por meio do qual se discriminaram as medidas judiciais mencionadas no Parecer 0868/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 4936885), informando-se as atuais fases processuais:

Parecer nº 350/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 12 de maio de 2020

"b) quanto ao questionamento relativo ao item 7 do Memorando nº 48/2020/VA, registra-se que as medidas judiciais reportadas no item "h" da conclusão do Parecer nº 0868/2019/PFEAnatel/PGF/AGU foram as seguintes, encontrando-se nas fases a seguir especificadas:

b1) Impugnação ao Cumprimento de Sentença n. 0002818-08.2010.4.05.8500, acolhida em parte pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, tendo sido interposto pela Anatel, em face dessa decisão, o **Agravo de Instrumento n. 0814345-92.2019.4.05.0000/TRF5**, que foi acolhido, em parte, pela Segunda Turma do TRF-1ª Região, **permanecendo atualmente em vigor as decisões que já foram objeto dos Pareceres de Força Executória citados nos itens 3 e 4 deste Parecer.** A Anatel interpôs **Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no citado Agravo de Instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento**.

b2) **Ação Rescisória n. 0814398-73.2019.4.05.0000**, perante o TRF/5ª Região, onde **foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pela Anatel**, tendo sido apresentado **pedido de reconsideração em 20/01/2020**, **o qual se encontra pendente de apreciação**. Desse modo, ainda se encontra pendente de análise o mérito da referida Ação Rescisória, que será apreciado pelo Pleno do TRF-5ª Região, não tendo o caso sido pautado para julgamento até a presente data."

- 5.61. Das recentes informações prestadas pela PFE-Anatel, verifica-se que a decisão judicial que impôs a incorporação de dispositivo normativo ao RGC mantém-se vigente e eficaz, impondo seu respectivo cumprimento pela Agência.
- 5.62. Caso a Anatel obtenha êxito em reverter a *r. decisum* ora em cumprimento, a Resolução objeto deste feito prevê sua revogação, nos termos de seu art. 4º e parágrafo único:

"Art. 4º Fica revogada a presente Resolução, bem como os dispositivos por ela incluídos no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, nos termos dos artigos 1º e 2º, na hipótese de a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500 perder definitivamente sua eficácia.

Parágrafo único. A presente Resolução e os dispositivos por ela incluídos no RGC serão considerados suspensos em caso de perda provisória da eficácia da decisão judicial mencionada no caput deste artigo."

- 5.63. De tal modo, deve-se dar regular prosseguimento ao feito em direção à sua conclusão, posto que, conforme informado pela própria PFE-Anatel, nos aproximamos do fim do prazo concedido para o cumprimento da determinação judicial (31 de julho de 2020). É prudente que a presente deliberação ocorra e que seja devidamente comunicada nos autos da ação judicial.
- 5.64. Propõe-se, assim, a aprovação da alteração pontual do RGC, nos termos da Minuta de Resolução VA SEI nº 5564924.

VI.2. Da comunicação da presente decisão ao Juízo processante

5.65. Por fim, recomenda-se à PFE-Anatel que adote as providências necessárias a fim de comunicar ao Juízo processante a conclusão do presente procedimento de alteração pontual do RGC, em estrita observância ao comando judicial imposto à Agência.

CONCLUSÃO

- 6.1. Voto pela:
 - a) aprovação da Minuta de Resolução VA (SEI nº 5564924), que altera o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014;
 - b) necessidade de o Processo nº 53500.061.949/2017-68 contemplar a presente alteração regulamentar, caso a decisão judicial que a determinou ainda se encontrar em vigor;
 - c) recomendação à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) no sentido de que providencie a comunicação ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe quanto ao integral cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002818-08.2010.4.05.8500.

7. ANEXOS

ANEXO I - Minuta de Resolução VA (SEI nº 5564924).

ANEXO II - Marcas de revisão sobre minuta de Resolução PRRE SEI nº 4937280 (SEI nº 5590846).



Documento assinado eletronicamente por Vicente Bandeira de Aquino Neto, Conselheiro Relator, em 28/05/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 5537228 e o código CRC E4D6F861.

Referência: Processo nº 53500.018833/2019-71